



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 97-A/79:

Autoriza a utilização mensal pelo Inatel, em regime de duodécimos, das verbas do Orçamento da Segurança Social de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 74-B/79:

Estabelece medidas quanto ao alargamento do regime previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76 (intervenção do Estado na gestão de empresas privadas).

da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a utilização mensal pelo Inatel, em regime de duodécimos, das verbas do Orçamento da Segurança Social de 1978 que lhe foram afectadas e postas em execução pelos Decretos-Leis n.º 278/78, de 14 de Setembro, e n.º 445/78, de 30 de Dezembro.

2 — O recurso ao regime de duodécimos obedecerá ao disposto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, e ao preceituado no Decreto-Lei n.º 46/79, de 9 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 97-A/79

O Inatel — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores prossegue, como pessoa colectiva de direito público, fins que justificam a tutela do Estado.

Gozando de autonomia administrativa e financeira, pretende-se dotá-lo de fontes específicas de receita que lhe permitam satisfazer as despesas motivadas pela realização dos fins para que foi instituído.

A proposta de lei do Orçamento para 1979 não foi ainda aprovada nem consagrado, igualmente, o novo regime financeiro do Inatel, pelo que urge assegurar a cobertura de encargos inadiáveis e inerentes ao normal financiamento das actividades do Instituto, de conformidade com o regime previsto no artigo 12.º

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 74-B/79

de 5 de Abril

As situações de extraordinária gravidade económico-financeira detectadas em muitas empresas após cessação da intervenção e a necessidade de preservar as condições para a sua viabilização futura determinaram o alargamento do regime previsto inicialmente no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76 a um período posterior à intervenção do Estado.

Não obstante se ter procurado acelerar os mecanismos necessários à execução das determinações constantes das resoluções de cessação da intervenção do Estado, o prazo previsto na citada disposição tem-se

revelado por vezes manifestamente insuficiente, dada a complexidade das situações encontradas e a falta de meios técnicos com que os particulares e as instituições interessadas se debatem.

Assim, porque se considera essencial que não sejam destruídas as condições existentes, indispensáveis à recuperação económica e financeira das empresas, é preciso que o Governo detenha poderes para fazer face às situações extraordinárias que se lhe apresentam.

Por estas razões, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Sempre que a complexidade das situações e a relevância das empresas envolvidas para

o respectivo sector de actividade o justifiquem, o prazo previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, poderá ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros por um período máximo de doze meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* —
Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 5 de Abril de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

